



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 02258/10

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ESPERANÇA -PB – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 04509/2014

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Esperança
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Juliano dos Santos Martins Silveira (Presidente do FUNPREVE)
BENEFÍCIO: Aposentadoria Compulsória
BENEFICIÁRIO(A): Marluce Alves dos Santos
CARGO: Agente Administrativo
MATRÍCULA: 85
LOTAÇÃO: Secretaria de Administração
ATO: Portaria –AP 22/2013 retificada pela Portaria –AP – 20/2014 publicada no Diário Oficial – 21.07.2014
IDADE: 72 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 10.214 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40º, § 1º, inciso II, da Constituição Federal/88 com redação dada pela EC nº 20/98

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente anotadas. Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria Compulsória do(a) servidor(a) MARLUCE ALVES DOS SANTOS, no cargo de Agente Administrativo(a), matrícula nº 85, lotado(a) na Secretaria da Administração, tendo como fundamento o Art. 40º, § 1º, inciso II, da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC nº 20/98, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de outubro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB